

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.297, DE 2004 (MENSAGEM Nº 673, de 2002)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, celebrado em Brasília, em 7 de maio de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 673, de 2002, o Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, celebrado em Brasília, em 7 de maio de 2002.

Na Exposição de motivos, o então Ministro Celso Lafer esclarece que o instrumento “tem por objetivo o desenvolvimento das relações entre Brasil e Armênia na área cultural, com a finalidade de contribuir para o melhor conhecimento recíproco e incentivar a realização de atividades culturais nos dois países.”

O Acordo em comento prevê, entre outros, o intercâmbio de artistas e a troca de informações entre instituições voltadas para a área da cultura em ambos os países, bem como a definição e implementação conjuntas de programas de divulgação cultural. Além disso, objetiva conseguir a troca de



FE98552F00

informações sobre eventos artísticos e festivais organizados num dos países, com a eventual participação de representantes de outro país.

Inicialmente, nos termos do art. 32, XV, c, do Regimento Interno da Casa foi a mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que votou unanimemente, pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.297, de 2004.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em concomitância com o art. 139, II, c do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Acordo em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos de constitucionalidade.



O texto do Acordo em apreço, por sua vez, está em inteira conformidade com as normas constitucionais e infra-constitucionais em vigor no País.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.297, de 2004.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

2004_10054



FE98552F00